

PROCESSO : Nº 20222700600016
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 304/2022 E-PAT n. 017.576
RECORRENTE : INOVAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 0183/2023/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo deixou de pagar o ICMS, ao emitir documentos fiscais de produtos como sujeitos a isenção ou não tributação indevidamente, efetuando a circulação de mercadoria, sem destacar e efetuar o registro e pagamento do ICMS no documento fiscal e na Escrituração Fiscal Digital corretamente, contrário a legislação tributária, conforme provas em anexo. Os produtos descritos têm a tributação do ICMS em cada momento da circulação de mercadoria (intitulada Normal). No período auditado, ANO 2019. Produtos não presentes no Anexo I do RICMS-RO. Trata-se de saída de mercadorias diversas com CFOP 5102, CST 040 para Órgãos Públicos que não tem a isenção em suas compras presente no Anexo I do RICMS-RO. Grande parte são Prefeituras e Escolas Municipais.

A infração foi capitulada no Artigo 77, IV, “a” item 1; art. 4 da Lei 688-96 e ANEXO I do RICMS-RO aprov. Dec. 22721-18 MULTA: artigo 77, inciso IV, alínea “a” item 1, da Lei 688/96. Período fiscalizado: 01/01/2019 a 31/12/19.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 6.779,41
MULTA 100%	R\$ 8.846,55
JUROS	R\$ 2.490,61
A. MONETÁRIA	R\$ 3.050,14
TOTAL	R\$ 21.166,71

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET em 25/07/2022, tendo apresentado defesa tempestivamente.

Em sua defesa alega em breve síntese:

I) Do Princípio do Contraditório e Ampla defesa:

A impugnante expõe didaticamente o funcionamento dos citados princípios no direito processual fechando tese de que não lhe teria sido oportunizada a autocorreção das declarações.

II)- Do Bis in Idem:

A defesa argumenta que fora duplamente penalizada pelos mesmos fatos, consoante Auto de Infração nº 20222700600014.

III) Do Princípio do Não confisco:

Argumenta que os tribunais têm decidido que as multas tributárias não podem ultrapassar 20%. Cita jurisprudência.

IV) Da Suspensão Temporária da Cobrança:

Invoca o artigo 151, III, do CTN.

Pede, ao final, pela improcedência do auto de infração, face aos fundamentos expostos.

Em primeira instância o douto Julgador monocrático julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos da r. DECISAO N° 2022/1/763/UJ/TATE/SEFIN.

O sujeito passivo fora devidamente notificado via DET da r. decisão em 24/10/2022. Inconformado, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário.

Aduz em breve síntese:

O Fisco, a fim de arrecadar, partiu em direção do Auto de Infração sem nem ao menos permitir ao contribuinte direto de ser notificado já que tem o FISCONFORME para auxiliar a empresa quando a lançamento indevido, DARE em duplicidade, bonificação, uso e consumo e outro dessa forma está explícito o cerceamento de direito a ampla defesa, tendo em vista que não houve tal notificação por parte do Fisco.

II. – DO BIS IN IDEM

Conforme é cediço, o princípio do bis in idem é um princípio jurídico que significa "bis", repetição, "in idem", sobre o mesmo. No Direito Tributário ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez.

No Auto de infração nº 20222700600014, o contribuinte está sendo penalizado com ao mesmo argumento do auto acima citado saída de mercadorias diversas cfop 5-102 cst 040 desta forma a empresa está sendo penalizada várias vezes pela mesma situação ANO 2019.

Assim, espera-se e requer que, o referido Auto de Infração seja anulado.

III – DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

O poder de polícia deve ser exercitado com a finalidade determinar critérios de limitação para as diversas esferas do Poder Público.

Deve haver equilíbrio nas decisões e atitudes tomadas pelo poder público, não pode o agente público ou o Estado, adotar providências mais intensas do que aquelas necessárias ao caso concreto, sob pena de invalidação, por violação à legalidade, e

consequentemente aos direitos individuais do cidadão, tendo como subterfúgio o atendimento ao interesse público.

Confisco, ou confiscação, é o ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judicial, fundada em lei.

A Constituição Federal impõe o seguinte:

Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – Utilizar tributo com efeito confiscatório.

É incabível o auto de infração apresentado, pelos motivos acima expostos:

Nestes termos, pede a este r. TATE/RO, o recebimento e processamento deste RECURSO VOLUNTÁRIO e a completa anulação do referido auto supracitado no preâmbulo deste recurso voluntário

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS por ter emitido notas fiscais de saídas sem destaque de ICMS no período de apuração, escriturando-as como se fossem isentas ou não tributadas. A constatação fiscal se deu por confronto das notas fiscais de saídas com o SPED declarado mensalmente. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Acerca do pedido da impugnante de suspensão da exigibilidade destacamos que ela é automática nos sistemas da SEFIN, quando da interposição de defesa.

Destarte, pode se concluir da peça recursal que o sujeito passivo apresentou *ipsis litteris* as mesmas teses já aduzidas na defesa de impugnação e devidamente apreciadas e rechaçadas pelo julgador singular. Senão vejamos:

Acerca da tese de que não teria sido notificado para autorregularização da pendência tributária encontrada, verificamos que não tem razão a

impugnante. No decorrer da fiscalização, o contribuinte foi cientificado através do seu domicílio eletrônico (DET) do “Termo Intimação e Notificação – Auto-regularização”, o qual consta deste processo eletrônico, nos anexos da auditoria (arquivos “.rar”). Rechaço a tese de nulidade procedimental.

Nesse sentido, verifico como acertada a decisão *a quo*, mormente nos termos do Decreto n.º 24.202/2019, de 28 de agosto de 2019 que Decreto n. 24202, de 28 de agosto 2019, publicado no DOE n.º 160, de 28.08.2019.

Padroniza os procedimentos de fiscalização anteriores ao início da implantação do sistema Fisconforme, altera e acrescenta dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

DECRETA:

Art. 1º. Deverão ser adotadas os procedimentos a seguir estabelecidos em relação às ações fiscais distribuídas até a data de publicação deste Decreto:

I – as inconsistências e o imposto apurado pela fiscalização serão objeto de notificação prévia para o sujeito passivo efetuar a autorregularização no prazo de 30 (trinta) dias, e

II- o não atendimento da notificação, no prazo previsto no inciso I, implicará na lavratura do Auto de Infração, na forma prevista na Legislação.

Destarte, muito embora o período fiscalizado esteja abarcado no prazo legal fixado no instrumento jurídico retro citado, o fato é; que o sujeito passivo não atendeu a notificação de autorregularização, logo, infringiu o disposto no inciso II do Decreto n. 24.202, de 28 de agosto de 2019. Portanto, igualmente rechaço a tese de nulidade procedimental.

Ademais, se não fosse esse o fundamento jurídico para o indeferimento do pleito requerido pelo sujeito passivo, ainda assim, seria refutado a tese, mormente porque cumpre ressaltar que o Fisconforme deverá ser utilizado quando identificado o descumprimento de obrigação acessória, conforme determina o § 4º do artigo 97 da Lei n.º 688/1996, in verbis:

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º.

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71.

Assim, nesta autuação foi identificado o descumprimento de uma obrigação principal (pagar tributo/ICMS), detectado através do exame da tributação aplicada a todos os produtos descritos nas Notas Fiscais emitidas em 2019, que resultaram na falta de recolhimento do ICMS, acarretando prejuízo ao erário. Assim, não verifico a necessidade de utilização prévia do sistema Fisconforme, inexistindo cerceamento de defesa e contraditório.

Igualmente, comungo com a r. decisão do julgador monocrático quanto a não acatar a tese da aplicação quanto ao “Bis in idem”. Vejamos:

“...A tese de “bis in idem” tributário também não se sustenta. O Auto de Infração nº 20222700600014 refere-se às notas fiscais nº 10469, 10607, 10789, 11107, 11282, 11287, 11296, 11297, 11300, 11303, 11305, 11316, 11343, 11357, 11369, 11396 e 11397. Já o auto de infração nº 20222700600016, sob análise refere-se a inúmeras outras notas fiscais as quais este julgador conferiu, não coincidindo com nenhuma destas citadas acima. Todas as notas fiscais são efetivamente tributadas, sendo que foram emitidas e escrituradas como se isentas fossem. As planilhas apuratórias identificam as notas fiscais que contêm infrações tributárias e foram devidamente entregues quando da cientificação. Não há, portando, bitributação.

É bem verdade que a acusação fiscal e o período auditado são os mesmos em ambos os autos de infração, mas os objetos infracionais são diferentes. Afasto a tese de mérito denominada “bis in idem”.

Igualmente, quanto ao não confisco.

A tese de confisco pelo valor da multa atribuída não pode ser acolhida. A eventual inconstitucionalidade suscitada no último argumento defensivo, por ferimento a princípios insculpidos na carta magna, aliada a decisões jurídicas apresentadas na impugnação, não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96 c.c. o art. 16 da Lei 4929/20.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter

sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente, não tendo sido declarada inconstitucional por “desproporcionalidade” ou “efeito confiscatório”. Mantém-se, pois, a pretensão fiscal.

Nos aspectos formais, o presente PAT está corretamente instruído nos termos do art. 100 da Lei 688/96. A materialidade da infração está caracterizada e provada. A apuração fiscal levou em conta os valores de emissão das notas fiscais escrituradas como se isentas fossem.. Assim, entendo corretos os valores, inclusive os acréscimos penais e moratórios. Dou por líquido e certo o crédito tributário constituído no auto de infração, conforme abaixo demonstrado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 6.779,41
MULTA 100%	R\$ 8.846,55
JUROS	R\$ 2.490,61
A. MONETÁRIA	R\$ 3.050,14
TOTAL	R\$ 21.166,71

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter hígida a r. decisão singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração, considerando DEVIDO o crédito tributário original no valor de R\$ 21.166,71(vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como Voto!

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR:55146457972
JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700600016 - E-PAT: 017.576
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 304/22
RECORRENTE : INOVAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : N° 0183/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 0205/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS – OPERAÇÕES TRIBUTADAS – NFE-s SEM DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO – OCORRÊNCIA - Provado nos autos que o sujeito passivo promoveu operação de circulação de mercadoria, sem destacar e efetuar o registro e pagamento do ICMS no documento fiscal e na Escrituração Fiscal Digital corretamente. Produtos sujeitos à tributação normal do ICMS. Registrada a saída de mercadorias indevidamente com o CST 040-Isenção para Órgãos Públicos (Prefeituras e Escolas municipais), uma vez que tais entes não tem direito à isenção em suas compras, conforme o Anexo I do RICMS-RO. Mantida a decisão que julgou Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso

interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior acompanhado pelos julgadores, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 12/07/2022: R\$ 21.166,71

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **19/10/2023**, às **10:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700600016 - E-PAT: 017.576
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 304/22
RECORRENTE : INOVAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : N° 0183/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 0205/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS – OPERAÇÕES TRIBUTADAS – NFE-s SEM DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO – OCORRÊNCIA - Provado nos autos que o sujeito passivo promoveu operação de circulação de mercadoria, sem destacar e efetuar o registro e pagamento do ICMS no documento fiscal e na Escrituração Fiscal Digital corretamente. Produtos sujeitos à tributação normal do ICMS. Registrada a saída de mercadorias indevidamente com o CST 040-Isenção para Órgãos Públicos (Prefeituras e Escolas municipais), uma vez que tais entes não tem direito à isenção em suas compras, conforme o Anexo I do RICMS-RO. Mantida a decisão que julgou Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso

interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior acompanhado pelos julgadores, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 12/07/2022: R\$ 21.166,71

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo

Data: **19/10/2023**, às **10:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.